



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000355995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1157066-17.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SANDRA REGINA BONIFÁCIO PESTANA E SILVA e CASA NEOLUX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO LTDA, é apelado LUIZ ANTÔNIO GONÇALVES E SILVA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. "Sustentou o advogado Maurício Cornagliotti de Moraes, OAB/SP 207.426. Presente a advogada Victoria Elage Rodrigues, OAB/SP 418.758"", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 9 de abril de 2025

RUI CASCALDI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N°: 60087

APEL.N°: 1157066-17.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTES. : SANDRA REGINA BONIFÁCIO PESTANA E SILVA e OU.

APDO. : LUIZ ANTONIO GONÇALVES E SILVA

JUÍZA : LARISSA GASPAS TUNALA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Extinção sem julgamento do mérito – Perda superveniente do objeto – Ônus de sucumbência – Art. 85, § 10 do CPC – Réu que deve responder pelas custas, despesas processuais e honorários, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação – Sentença revista neste ponto – Apelo provido

Trata-se de apelação de sentença, cujo relatório se adota, que reconheceu a perda do objeto e julgou extinta ação de obrigação de fazer, com imposição dos ônus sucumbenciais às autoras.

Em recurso, sustentam as autoras que a ação foi ajuizada para compelir o réu a assinar a alteração do contrato social da empresa, em especial para atualização do endereço. Aduz que a medida foi necessária por conta de atos do próprio réu, que promoveu o despejo da sociedade do imóvel. Afirma que o réu somente assinou o documento após ordem judicial. Alega que, por força do princípio da causalidade, deve o réu responder pelos ônus de sucumbência.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 145/150).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

De início, observa-se que a perda do objeto da presente ação e consequente extinção não meritória do feito não são matérias recorridas. Impugna-se no apelo, apenas, a distribuição dos ônus de sucumbência.

Ao que se vê, as autoras pretendiam, com a presente ação, compelir o réu, naquele momento formalmente sócio da empresa Neolux, a assinar alteração do contrato social para atualização do endereço da empresa.

A rigor, a empresa teve de mudar de endereço em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

virtude da conduta do próprio réu, que ajuizou ação de reintegração da posse do imóvel em face da sociedade. Tal ação foi encerrada com a assinatura de acordo, tendo a empresa se comprometido a devolver o imóvel ao réu (fls. 46/57).

De mais a mais, observa-se que, em virtude da falta de atualização do endereço, o Fisco suspendeu a situação cadastral da empresa, com interrupção temporária das atividades (fls. 60).

O réu, por sua vez, somente veio a assinar a alteração do contrato social depois de assim determinado pelo Juízo de origem, em sede de tutela provisória (fls. 79 e 100).

Não se ignora que, posteriormente ao ajuizamento do presente feito, a ação de dissolução parcial movida pelo ora réu veio a ser julgada procedente, tendo sido decretada sua retirada da sociedade (processo n. 1093574-51.2023.8.26.0100). Insiste-se, porém, que quando do ajuizamento da presente ação, o ora réu ainda era, ao menos formalmente, sócio da empresa. Ou seja, sua assinatura era indispensável naquele momento, sob pena de prejuízo às atividades empresariais.

Assim, por tudo isso, entende-se que o réu deu causa ao ajuizamento da presente ação, razão pela qual deve responder pelos ônus de sucumbência, nos termos do art. 85, § 10 do CPC que: *"Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo."*

Assim, fica invertida a imposição sucumbencial de origem, devendo o réu responder pelas custas, despesas processuais e honorários de 10% do valor atualizado da causa.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para impor ao réu os ônus de sucumbência.

RUI CASCALDI

Relator